

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2019

Torna obrigatória a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres na composição de entidades de representação civil.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada torna obrigatória a participação de, no mínimo, 30% de mulheres na composição de entidades de representação civil, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sindicatos, fundações, associações e organizações similares.

Consoante sua Justificação, a proposta visa ampliar a participação da mulher no contexto político e social.

O prazo regimentalmente previsto transcorreu sem que fossem apresentadas emendas perante esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A proposta, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, já recebeu parecer pela aprovação, sem emendas, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e, após a análise do mérito por este Colegiado, seguirá para a Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto estabelece que a participação de mulheres na composição de entidades de representação civil não pode ser inferior a 30%.

As mulheres vêm conquistando espaços que antes eram restritos aos homens, seja no mercado de trabalho, na política ou em movimentos sociais. Atualmente, pertence as mulheres o alto índice de aprovação em vestibulares e concursos públicos, demonstrando quão capacitadas estão para ocupar os mais elevados cargos e romper qualquer barreira.

De acordo com dados do IBGE, os resultados mostram que, em média, as mulheres superam os homens nos indicadores educacionais analisados, são 16,9% de mulheres e 13,5 de homens com ensino superior completo. Já no quesito dos estudantes matriculados em cursos de graduação, o Censo da Educação Superior de 2018, revela que as mulheres representam 71,3%.

A exclusão das mulheres das mais diversas funções sociais é uma prática nociva que merece ser combatida, especialmente em áreas de atuação de acentuada conotação social. Portanto, a proposta consubstanciada no projeto de lei sob parecer afigura-se oportuna e conveniente.

Embora a proposta busque fazer alterações na organização de pessoas jurídicas de direito privado não há qualquer óbice para que o poder público exija condições de particulares para qualifica-los como organizações da sociedade civil. Nesse sentido e até para conferir maior especificidade ao diploma legal que se pretende editar, bem como aprimorar a redação do texto original e conferir maior isonomia entre homens e mulheres na representatividade, sugerimos o presente Substitutivo.

O Substitutivo estabelece a obrigatoriedade de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de ambos os sexos, na composição das seguintes entidades de representação civil: 1- associações profissionais ou sindicais a que se refere o art. 8º da Constituição Federal; 2- organizações sociais cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento

tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, previstos na Lei nº 9.637, de 1998; 3- Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e 4- organizações da sociedade civil a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.084, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2019

Dispõe sobre a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de ambos os sexos na composição de entidades de representação civil e altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre organizações sociais, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de ambos os sexos, na composição de entidades de representação civil.

Art. 2º É obrigatória a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de ambos os sexos, na composição de entidades de representação civil.

Parágrafo único. Consideram-se entidades de representação civil, para os fins desta Lei, além de outras associações, fundações e entidades similares:

I - as associações profissionais ou sindicais a que se refere o art. 8º da Constituição Federal;

II - as organizações sociais de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as organizações da sociedade civil a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 3º O art. 2º da [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte alínea “j” acrescida ao inciso I de seu **caput**:

“Art. 2º
I -
.....
j) participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de ambos os sexos, em sua composição;
.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), passa a vigorar com o seguinte inciso VIII acrescido ao seu **caput**:

“Art. 4º
.....
VIII - participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de ambos os sexos, em sua composição.
.....” (NR)

Art. 5º O art. 33 da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), passa a vigorar com o seguinte inciso VI acrescido ao seu **caput**:

“Art. 33.
.....
VI - participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de ambos os sexos, em sua composição.
.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora